



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.993091/2012-58
RESOLUÇÃO	3003-000.430 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a Autoridade Fiscal realize os seguintes procedimentos: 1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela recorrente e a porventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF, realizado na data de 06/10/2010, no montante de R\$ 68.220,99. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência. 2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de crédito disponível para compensação informada no PER/DCOMP 08790.25092.150212.1.3.04-6743. 3. Após elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 08-47.374, de 18/06/2019**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Despacho Decisório, fl. 07:

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fl. 07, emitido pela Derat/São Paulo/São Paulo (Derat/SPO/SP), através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/Dcomp com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de IOF, referente ao ano-calendário de 2012, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, decidiu não homologar a compensação declarada no PER/Dcomp ali indicado, conforme Extrato a seguir parcialmente reproduzido:

Extrato do Despacho Decisório parcialmente fotocopiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041064059

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
47.508.411/0001-56	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08790.25092.150212.1.3.04-6743	15/02/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-993.091/2012-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 68.220,99.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2012	1150	136.634,13	03/02/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0608426163	136.634,13	Db: cód 1150 PA 31/01/2012	136.634,13
VALOR TOTAL			136.634,13

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

Tal indeferimento parcial se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF, cujos dados foram discriminados, indicado no PER/Dcomp supra identificado, foi localizado pagamento ali relacionado integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, do que não restou crédito disponível para compensação informada no PER/Dcomp, o que motivou a não homologação da compensação declarada.

No PER/Dcomp destacou-se o informe relativo ao Contribuinte:

DADOS DO CRÉDITO COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)	Fls.
IOF	31/01/2012	3/4

DADO DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PAs)	Fl.
IOF	1º Dec./02/2012	5

Questionamento da Defesa, fls. 12/18:

Inconformado com o não atendimento do Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 12/18, alegando em essência:

A Defesa alegou que na DCTF constara, por equívoco, que o débito de IOF - operações de crédito (Código da Receita 1150-02), para o 3º decêndio de janeiro de 2012, perfazia o montante de R\$ 136.634,13, quitado pelo recolhimento da guia DARF arrecadada em 06.10.2010.

Sucedeu que, em verdade, o Manifestante deveria ter declarado, em DCTF, que o débito do referido IOF - operações de crédito perfazia o valor de R\$ 68.413,14.

Isso porque, ao reanalisar a apuração do débito devido de IOF do referido período, o Manifestante se deu conta de que havia apurado de forma equivocada, em valor maior do que o realmente devido.

Ocorre que, no 3º decêndio de janeiro de 2012, a única operação de crédito realizada pelo Manifestante passível de incidência de IOF foi o contrato de mútuo no valor de R\$ 13.068.413,14 efetivado no dia 30.01.2012 (doc. 06).

Conforme se pode constatar da planilha anexa (doc. 07) de todos os contratos de mútuo realizados pelo Manifestante no exercício de 2012, o único que engloba o interregno do 3º decêndio de janeiro de 2012 é o supracitado.

Referido contrato de mútuo possui como objeto o valor de R\$ 13.068.413,14 (treze milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos). Este valor, aplicado à alíquota de 0,0041% por dia contratado (35 dias) e à alíquota adicional de 0,38%, resulta em um imposto a pagar no valor de R\$ 68.413,14 (sessenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos).

Logo, fica hialino o entendimento de que o recolhimento efetuado via DARF no valor de R\$ 136.634, é, em verdade, um pagamento indevido ou a maior passível de compensação pelo Manifestante.

Cumprе ressaltar, que o Manifestante apenas constatou o erro material no preenchimento de sua DCTF quando da ciência do Despacho Decisório combatido, pois, com base em seus registros fiscais, estava convicto de que o crédito pleiteado através do PER/Dcomp em análise era líquido e certo, decorrente do pagamento indevido da guia DARF que subsidiou seu Pleito.

Sendo assim, é de fácil apuração que o valor total do saldo devedor, que deveria ter sido declarado em DCTF e recolhido, era, na verdade, de R\$ 68.413,14, e não de R\$ 136.634,13, como anteriormente informado.

Reforçando os seus argumentos, a Defesa fez referência aos arts. 147, §2º e 165, I, do Código Tributário Nacional - CTN, § 10º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Desta feita, concluiu que eventuais equívocos constantes das Declarações apresentadas pelo Manifestante, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do Pedido de compensação, visto que se trata de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos exigidos no processo.

Analisando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo em vista que os documentos juntados com a defesa não são suficientes para demonstrar as transações de mútuo da Empresa (operação de crédito sujeita à incidência de IOF em janeiro de 2012), e para tal fim deveria ter sido apresentada cópia do Razão Contábil relativo às contas de mútuo, acompanhado de documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros. Conclui que *“não tendo a Parte Interessada apresentado os elementos necessários para assegurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme estabelecido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, não há como acolher o Pleito do Manifestante”*.

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário, além das explicações trazidas em sua defesa inicial, tece argumentos rebatendo a decisão proferida pela DRJ, sobre a liquidez do crédito ora exigido. Ainda, traz considerações sobre o princípio da verdade material e por fim, para comprovação do crédito pleiteado, a recorrente junta com o recurso os seguintes documentos: (i) comprovantes de recolhimento de IOF para o exercício de 2012 (fls.135/148); (ii) livro razão - Conta 213125 - IOF S/ OPERACOES FINANCEIRAS do período de 01 a 29 de fevereiro de 2012 e 01 a 30 de março de 2012 (fls.150/151).

Ao final requer:

III - DO REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de Recurso voluntário, e confiando nos conhecimentos deste Egrégio Conselho, e ainda, considerando:

que a Recorrente faz jus ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96 e 10.276/2001 em face da atividade industrial que exerce; em face dos documentos apresentados e em face da doutrina e das decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que reconhecem o direito

subjetivo à requerente de ressarcir-se do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de mercadorias nacionais, apurado no quarto trimestre de 2005.

REQUER-SE:

- a. Seja recebido e processado o presente Recurso voluntário;
- b. Sejam acolhidos, processados e juntados aos autos deste processo as cópias de documentos fiscais de entrada e saídas, bem como relatórios que comprovavam que a mercadoria adquirida é diversa da mercadoria vendida pela Recorrente;
- c. Seja reformado o Acórdão proferido no processo ora guerreado para o fim de reconhecer a atividade industrial exercida sobre todas as mercadorias adquiridas pela Recorrente no período e como tal reconhecer o direito da ora Recorrente ao Crédito Presumido do IPI relativo ao 4º Trimestre de 2005, sem qualquer exclusão da base de cálculo, pelas razões de fato e de direito acima ofertados, em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada Justiça;
- d. Reconhecido o direito crédito da Recorrente na forma do item c, acima, sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao processo, eis que foram efetuadas na forma prescrita em lei;
- e. Se assim não entender o ilustre julgador, que seja determinada a imediata suspensão da exigência do crédito tributário em face das disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional até que seja proferido despacho decisório definitivo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/10/2019 (fl.89) e protocolou Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fl.90) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Da proposta de diligência:

A controvérsia Instaurada nos autos trata-se de dois aspectos fundamentais para o seu deslinde: a existência do direito ao crédito e a liquidez e certeza do mesmo para que este possa ser utilizado no instituto da compensação.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP 08790.25092.150212.1.3.04-6743, relativo a pagamento indevido ou a maior de IOF (código 1150), referente ao DARF, apurado no período de 31/01/2012, no valor de R\$136.643,13, utilizado para pagamento de um débito da mesma natureza no valor de R\$ 68.413,14.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

 **Receita Federal**

SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS
CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP

SCR do Sistema

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 09/09/2013 17:15:23

Nome/Nome Empresarial: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 47.508.411/0001-56
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08790.25092.150212.1.3.04-6743
Número do processo de crédito: 10880-993.091/2012-58
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 15/02/2012
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 041064059
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 08790.25092.150212.1.3.04-6743 Situação: não homologado
Data de transmissão da DCOMP: 15/02/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-653.601/2012-57	1150	01-02/2012	REAL	15/02/2012	Principi	68.220,99	68.220,99	0,00	0,00	0,00	0,00	68.220,99

Cientificado da decisão, a interessada apresentou, como relatado acima, Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que houve equívoco no preenchimento da DCTF relativo ao 3º decênio de janeiro de 2012, que fez constar um débito de IOF no valor de R\$ 136.634,13, quando deveria ter declarado, em DCTF, que o débito do referido IOF - operações perfazia o valor de R\$ 68.413,14, daí, o alegado pagamento indevido ou a maior de R\$ 68.220,99, a título de IOF, pleiteados no PER/DCOMP em apreço.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo concluído, em síntese, que a interessada não comprovou o direito creditório alegado. Afirma a Ilustre Autoridade Julgadora da DRJ, de forma clara e objetiva:

APRECIACÃO.

O exame inicial da Declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Não havia, pois,

saldo disponível (ou seja, não havia crédito líquido e certo) para suportar a extinção. Daí a não homologação pela autoridade local.

De acordo com a Defesa, o problema decorreria de erro no preenchimento da DCTF, em que fez constar, a maior, o valor de IOF (código 1150), no montante de R\$ 136.634,13, referente ao 3º decêndio de janeiro de 2012.

Afirmou que, **na realidade, o valor correto seria R\$ 68.413,14, isso porque neste período a única operação de crédito realizada pelo manifestante passível de incidência de IOF foi o contrato de mútuo, no valor de R\$ 13.068.413,14, efetivado no dia 30.01.2012 (doc.06). Este valor, aplicando-se a alíquota de 0,0041% por dia contratado (35 dias) e a alíquota adicional de 0,38%, resulta em um imposto a pagar no valor de R\$ 68.413,14.**

Ressaltou que, apenas constatou o erro material no preenchimento de sua DCTF quando da ciência do Despacho Decisório, efetuou a devida retificação.

Analise-se inicialmente a possibilidade de retificação da DCTF.

A Coordenação Geral de Tributação já firmou entendimento, por intermédio do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015, no sentido de que "Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010".

"Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF" (grifei).

Os extratos a seguir demonstram que procede a assertiva da Defesa de que a DCTF relativa a janeiro de 2012 foi retificada, passando a constar como débito de IOF do 3º decêndio o valor de R\$ 68.413,14:

CNPJ	Período	Data Recogida	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	N° Declaração	Serviços
47.508.411/0001-96	Jan/2012	20/03/2012	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.184066611	
47.508.411/0001-96	Jan/2012	19/06/2012	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2012.1810343548	
47.508.411/0001-96	Jan/2012	02/01/2013	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1810979825	
47.508.411/0001-96	Jan/2012	08/01/2013	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1861095922	
47.508.411/0001-96	Jan/2012	04/04/2013	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.181238076	
47.508.411/0001-96	Jan/2012	17/12/2013	01/01/2012	31/01/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2015.1851342534	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	N° Declaração
47.508.411/0001-96	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Jan/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2015.1851342534

Código de Receita	Período de Apropriação	Débitos Apropriados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
1150-03	2º Dez/Jan/2012	1.496,61	1.496,61	0,00
1150-03	3º Dez/Jan/2012	48.413,14	48.413,14	0,00

Assim, superada a questão relacionada à possibilidade jurídica de o Contribuinte retificar a DCTF após o Despacho Decisório, passa-se à análise da veracidade do valor informado nessa Declaração.

Foram apresentados pela Defesa os seguintes documentos:

- Doc. 06 - fls. 82/83 - cópia do anexo I do **contrato de mútuo firmado com a Ponto Frio Comércio Eletrônico S/A**, no valor de **R\$ 13.068.413,14** (prazo de 45 dias) e do anexo II - **Nota Promissória do referido contrato de mútuo**.
- Doc. 07 - fls. 85 - **extrato contendo a indicação de diversos contratos de mútuo**.

O Doc. 06 apenas comprova a existência do mútuo com a Empresa Ponto Frio Comércio Eletrônico S/A, não servindo, per si, para demonstrar que essa foi a única operação de crédito realizada pelo Contribuinte passível de incidência de IOF no período considerado.

Já o Doc. 07 constitui-se em uma página dividida em quadros, nos quais consta a indicação de diversos mútuos supostamente realizados pela Empresa, a seguir fotocopiada:

É evidente que tal documento não pode ser considerado como meio de prova hábil para demonstrar as transações de mútuo da Empresa, pois são de emissão da própria Parte Interessada. Aliás, nem esta certeza se tem, pois não consta qualquer indicação de quem o elaborou.

Para tal fim **deveria ter sido apresentada cópia do Razão Contábil relativo às contas de mútuo, acompanhado de documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.**

Somente assim poder-se-ia ter a certeza do fato alegado (operação de crédito sujeita à incidência de IOF em janeiro de 2012).

A necessidade dessa comprovação no presente caso se torna ainda mais evidente, mormente pelo fato de o Despacho Decisório não ter analisado a situação que agora se coloca na Manifestação de Inconformidade, em decorrência do erro no preenchimento da DCTF pelo Contribuinte.

Destarte, **não tendo a Parte Interessada apresentado os elementos necessários para assegurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado,** conforme estabelecido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, não há como acolher o Pleito do Manifestante. (grifou-se)

Já a recorrente, em suas razões recursais, rebate da seguinte forma tais afirmações da autoridade julgadora:

❖ DO MÉRITO – DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE IOF – COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO

4. Por um equívoco, a Recorrente fez constar a informação que o débito de IOF, para o 3º decêndio de janeiro de 2012, perfazia o montante de R\$ 136.634,13, débito este quitado pelo recolhimento da guia DARF arrecada em 06.10.2020 (fls. 73/74).

5. Acontece que, na realidade, a Recorrente deveria ter declarado na DCTF transmitida à época que o **débito do referido IOF** – Operações de Venda, correspondia ao **valor de R\$ 68.413,14 e não ao montante de R\$ 136.634,13**.

6. Houve, portanto, um pagamento a maior na importância de R\$ 68.220,99, a título de IOF, pleiteados no PER/DCOMP em apreço.

7. Há de se pontuar que, no curso do 3º decêndio de janeiro de 2012, a **única operação de crédito realizada pela Recorrente, passível de incidência de IOF, foi o contrato de mútuo no valor de R\$ 13.068.413,14, efetivado no dia 30.01.2012** (fls. 81/83):

- **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, n.º 3142, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.508.411/0001-56; **doravante designada MUTUANTE**.

- **PONTOFRIO COM COMERCIO ELETRONICO S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609/1617, 4º-5º e 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.108/0001-25, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, **na qualidade de MUTUÁRIA**, e assim doravante designada.

B) **VALOR DO EMPRÉSTIMO:**

- **R\$ 13.068.413,14** (Treze milhões sessenta e oito mil quatrocentos e treze reais e quatorze centavos).

C) **PRAZOS:**

- **Data do empréstimo: 30/01/2012**

- **Data do pagamento: 05/03/2012**

8. Assim, **aplicando-se a alíquota de 0,0041% por dia contratado (35 dias) e a alíquota adicional de 0,38%, tem-se um imposto a pagar no valor de R\$ 68.413,14**, sendo este fato incontroverso.

9. Assim, remanesce apenas a dúvida se este foi o único contrato passível de incidência de IOF no período contrato. No entanto, esta situação também foi comprovada pela Recorrente por meio do Doc. 07 (Fls. 84/85), acostado à Manifestação de Inconformidade, no qual indica todos os contratos de mútuo gerados no exercício de 2012.

10. Evidente, portanto, que o recolhimento efetuado via DARF no valor de R\$ 136.634,13 equivale a um pagamento indevido ou a maior, sendo passível, portanto, de compensação pela Recorrente, haja vista a existência de saldo creditório no importe de R\$ 68.220,99.

11. Por ocasião do Recurso Voluntário, foram acostados aos autos os **comprovantes de recolhimento de IOF** (Doc. 02 – fls. 134/148), os quais comprovam o pagamento do imposto devido para os contratos de mútuo (fls. 84/85), bem como as partidas individuais na contabilidade da empresa, em que há menção ao “Empréstimo de Mútuo da Nova Pontocom”.

Lista de partidas individuais da conta do Razão Visão do Razão

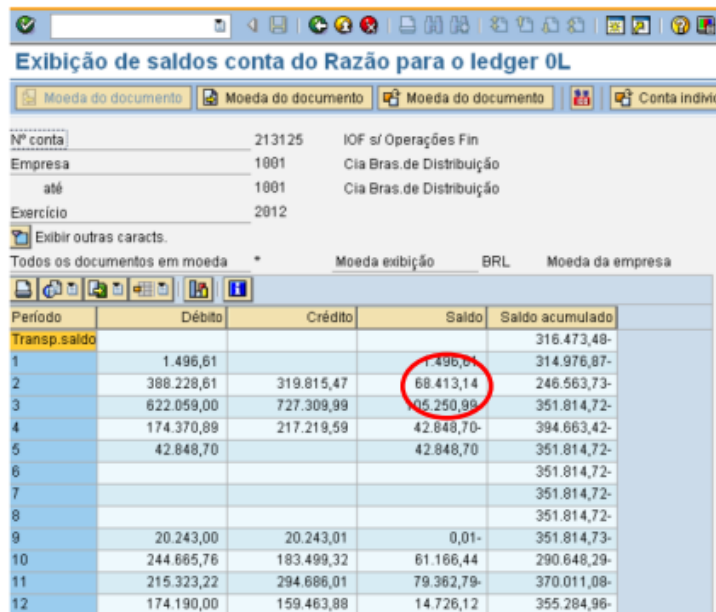
St	Exor	Nº doc.	Tip	Dt. Tcto	Data doc.	CL	Mont. em M	Moed	CL	DocCompens	Gen. Tuctro	Segmento	Texto
	1001	101805825	SA	20.01.2012	20.01.2012	40	380.000,00	BRL				ADMICORP	Empréstimo Mútuo Pontocom - anexo 6
	1001	101805827	SA	23.01.2012	23.01.2012	50	381.618,66	BRL				ADMICORP	Amortização Mútuo Pontocom - anexo 6
	1001	102175325	SE	31.01.2012	31.01.2012	50	253.157,51	BRL				ADMICORP	Bonus Performance Nova Pontocom
	1001	102029651	ES	31.01.2012	31.01.2012	40	1.063.089,97	BRL				ADMICORP	Intercompany Nova Ponto.Com
	1001	101805830	SA	30.01.2012	30.01.2012	40	13.000.000,00	BRL				ADMICORP	Empréstimo Mútuo Pontocom - anexo 7
	1001	102116652	T2	31.01.2012	31.01.2012	40	157,49	BRL				ADMICORP	MUTUO NOVAPONTOCOM ANEXO 6
	1001	102116652	T2	31.01.2012	31.01.2012	40	5.413,02	BRL				ADMICORP	MUTUO NOVAPONTOCOM ANEXO 7

12. Como se verifica, para a **Conta nº 121213 (Cnova Brasil)**, a Recorrente lançou como **débito os valores de R\$ 380.000,00; R\$ 1.063.089,97, R\$ 13.000.000,00; R\$ 157,49 e R\$ 5.413,02** e lançou como **crédito R\$ 381.618,66 e R\$ 253.157,51**. Desse modo, a **somatória de débito foi de R\$ 14.448.660,48 e de Crédito de R\$ 634.776,17**, veja-se o **Razão Contábil da Conta 121213 (Cnova Brasil) para todo o ano de 2012**:

❖ **CNOVA (121213):**

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp. saldo				15.058.788,69
1	14.448.660,48	634.776,17	13.813.884,31	28.872.673,00
2	66.871.800,91		66.871.800,91	95.744.473,91
3	72.980.598,94	1.178.950,94	71.801.648,00	167.546.122,91
4	56.060.035,81	115.062.720,48	58.902.684,67	108.543.438,24
5	1.872.764,86		1.872.764,86	110.416.203,10
6	5.082.420,36	4.410.319,90	672.100,46	111.088.303,56
7	3.400.713,90	1.555.856,78	1.844.857,12	112.933.160,68
8	4.012.008,36	1.088.107,20	2.923.901,16	115.857.061,84
9	20.331.957,66	18.753.519,75	1.578.437,91	117.435.499,75
10	2.103.373,73	1.279.180,77	824.193,96	118.259.693,71
11	2.108.924,13	96.630.155,90	94.521.231,77	23.738.452,94
12	818.448,10		818.448,10	24.556.901,04

13. Ainda, confere-se, também, o **Razão Contábil da Conta 213125 (IOF)**, no qual há o lançamento de IOF para o calendário de 2012:

❖ **IOF (213125):**


Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp saldo				316.473,48-
1	1.496,61		1.496,61	314.976,87-
2	388.228,61	319.815,47	68.413,14	246.563,73-
3	622.059,00	727.309,99	105.250,99-	351.814,72-
4	174.370,89	217.219,59	42.848,70-	394.663,42-
5	42.848,70		42.848,70	351.814,72-
6				351.814,72-
7				351.814,72-
8				351.814,72-
9	20.243,00	20.243,01	0,01-	351.814,73-
10	244.665,76	183.499,32	61.166,44	290.648,29-
11	215.323,22	294.666,01	79.362,79-	370.011,08-
12	174.190,00	159.463,88	14.726,12	355.284,96-

14. Ainda, foi apenso aos autos o **Livro Razão** para o período relativo à **Conta 213125** (IOF), para os meses de **fevereiro e março de 2012**, no qual indica os mútuos relacionados às fls. 84/85.

15. **Resta evidente, portanto, que o valor do saldo devedor, o qual deveria ter sido declarado em DCTF e recolhido, era, na verdade, de R\$ 68.413,14 e não de R\$ 136.634,13.**

16. O art. 165, inciso I do CTN é claro ao dispor quanto a possibilidade de restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido. Assim, considerando a existência de saldo em favor da Recorrente, não restam dúvidas quanto a legitimidade e adequação da compensação realizada.

17. Admitir um cenário diverso, implica em inequívoco enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não pode ser admitido, sendo medida de rigor a reforma integral do v. acórdão recorrido.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o aresto recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo concluído, em síntese, que a manifestante não comprovou o direito creditório alegado.

De plano, constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente. Observa-se que a recorrente trouxe, junto à Manifestação de Inconformidade: (i) comprovante de pagamento DARF no valor de R\$ 136.634,13 (fl.74); (ii) DCTF original (fls.76/77) retificadora (fls.87/90); (iii) contrato de mútuo no valor de R\$ 13.068.413,14 efetivado no dia 30.01.2012, firmado com a empresa Pontofrio Brasileira de Distribuição (fls.82/83); e, (iv) planilha relacionando todos os contratos de mútuos firmados no período. E no

recurso, complementa a documentação, juntando os seguintes documentos: (i) comprovantes de recolhimento de IOF para o exercício de 2012 (fls.135/148); (ii) livro razão - Conta 213125 - IOF S/ OPERACOES FINANCEIRAS do período de 01 a 29 de fevereiro de 2012 e 01 a 30 de março de 2012 (fls.150/151).

Com relação a juntada de prova no recurso, conforme se observa, segundo o Decreto nº 70.235/72, em regra, a prova documental deverá ser apresentada na Impugnação, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação em outro momento processual se essa prova se destinar a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, como no presente caso (art. 16, § 4º, alínea “c”).

Nesse sentido, trago a colação o julgado da Câmara Superior:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2004

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documento se provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida. (Acórdão nº 9303-007.855–3ªTurma, Processo nº 10768.720166/2007-11. Rel. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Sessão de 22 de janeiro de 2019).

De outro norte, em raras exceções, como no presente caso, o erro material no preenchimento pelo contribuinte de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da pleiteado nos autos, nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem (Despacho Eletrônico), nem a DRJ, analisaram a contabilidade da empresa de forma detalhada com base nos argumentos trazidos pela recorrente, o que pode impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

Dessa forma, para a resolução do litígio, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, e aferir se, diante do erro no preenchimento da DCTF, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, de fato, atestam o que foi por ela alegado, tornando possível o aproveitamento do crédito pleiteado.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

1. Com base nos registros contábeis do contribuinte, informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela recorrente e a porventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF, realizado na data de 06/10/2010, no montante de R\$ 68.220,99. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência.
2. A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de crédito disponível para compensação informada no PER/DCOMP 08790.25092.150212.1.3.04-6743
3. Após elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green